



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera os artigos 26 e 36 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-300/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

**PROJETO DE LEI Nº /2023
(DO SR. SAULLO VIANNA)**

Apresentação: 03/10/2023 18:53:52.467 - MESA

PL n.4821/2023

Altera os artigos 26 e 36 da Lei nº 9.394 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 26 e 36 da Lei nº 9.394 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 26.....

§7º A integralização curricular deverá incluir, projetos e pesquisas envolvendo matérias estudantis atinentes à preservação ambiental, de encostas e mananciais, conhecimento, monitoramento e gestão de risco de desastres com enfoque sobre sistemas de alerta de desastres e tecnologias para suporte a estas áreas de conhecimento.

Artigo 36.....

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário do Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres, diploma internacional que dá continuidade às ações definidas pelo Marco de Ação de Hyogo, estabelecendo diretrizes para que os governos locais possam investir no desenvolvimento da resiliência.

O objetivo central do Marco de Hyogo é a redução de risco de desastres existentes e a prevenção de novos riscos por meio da implementação de medidas integradas e inclusivas em âmbito econômico, estrutural, legal, social, saúde e o que atine a esta propositura nos âmbitos: educacional, ambiental, tecnológico, político e institucional que previnam e reduzam a exposição do risco e a vulnerabilidade a desastres.

O aprimoramento e a preparação para a resposta e recuperação de desastres, medidas que fortalecem a resiliência, também estão previstas dentre os objetivos do Marco de Hyogo. A implementação de esforços na educação regional vai ao encontro dos objetivos traçados pelos países signatários, dentre os quais, o Brasil.

Relevante também destacar que o Marco de Hyogo estabeleceu quatro prioridades, as quais deverão ser exploradas como conhecimento, capacitação e informações presentes na grade curricular, mediante ensino interdisciplinar, no Ensino Fundamental e Médio brasileiros: compreensão do risco de desastres; fortalecimento da governança do risco de desastres para o gerenciamento de risco; investimento na redução do risco de desastres para a resiliência; melhoria na preparação para desastres para uma resposta efetiva e “reconstruir melhor” (Build Back Better) na recuperação, reabilitação e reconstrução.

Ao inserir essas matérias na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio do Estado dos estudantes brasileiros, pretende-se alcançar, por meio da educação, as metas fixadas anteriormente pelo Marco de Hyogo para o fim de: Reduzir substancialmente a mortalidade provocada por desastres; Reduzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

substancialmente o número de pessoas afetadas e o aumento substancial de estratégias de redução de risco de catástrofes a nível nacional e local, bem como a disponibilização de acesso a sistemas de alerta precoces e informação sobre redução de riscos de desastres.

Conclui-se pela necessidade de ação imediata do poder público, sobretudo quanto à preparação, capacitação e informações das pessoas por meio da educação. Aliadas à educação de redução de desastres, a Educação Ambiental aplicada ao currículo escolar fortalecerá a prevenção e antecipação das ações de enfrentamento a essas tragédias.

O meio ambiente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) é diretriz constitucional federal. A presente proposta normativa encontra-se dentro do estipulado pela Lei Federal nº 9.795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentando a matéria.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura, destacando-se a necessidade de que cuidemos do meio ambiente hoje através da educação das crianças e jovens para podermos ter um planeta saudável para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996] Art. 26, 36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO